

ANÁLISE JURÍDICA DAS LEIS SOBRE "TESOUROS VIVOS" NO BRASIL E NO MUNDO: A EXPERIÊNCIA DO CEARÁ

Rodrigo Vieira Costa¹

RESUMO

A Constituição brasileira de 1988 protege igualmente os bens culturais de natureza material e imaterial que são portadores das referências aos grupos que constituem nossa sociedade. Nesse sentido, a legislação brasileira estabeleceu o registro do patrimônio cultural imaterial como instrumento legal de salvaguarda de bens culturais. Porém, no âmbito federal, o Poder Executivo Federal não previu o reconhecimento dos Mestres da Cultura ou *Tesouros Humanos Vivos*. Em sentido oposto, muitas leis dos Estados brasileiros reconheceram a importância desses transmissores de conhecimentos tradicionais tal qual em outros países do mundo. Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar e descrever as leis dos estados brasileiros que disciplinam a salvaguarda dos tesouros vivos, com destaque para as normas cearenses, com intuito de fornecer subsídios a propostas legais existentes no plano nacional.

Palavras-chave: Patrimônio cultural imaterial. *Tesouros Vivos*. Mestres da Cultura.

RÉSUMÉ

La Constitution brésilienne de 1988 protège également les biens culturels de nature matérielle et immatérielle qui sont porteurs des références aux groupes qui constituent notre société. En ce sens, la législation brésilienne a établi le registre du patrimoine culturel immatériel comme un instrument juridique de sauvegarde des biens culturels. Toutefois, au niveau fédéral, le Exécutif fédéral n'a pas prévu la reconnaissance des Maîtres de la Culture ou *Trésors humains vivants*. D'autre part, de nombreuses lois des États brésiliens ont reconnu l'importance de ces transmetteurs de connaissances traditionnelles comme autres pays du monde. Ainsi, cet article vise à analyser et décrire les lois des États brésiliens qui réglementent la protection des trésors vivants, mettant en évidence les normes du Ceará, afin de de fournir des suggestions aux propositions légales existantes au niveau national.

Mots-Clés: Patrimoine culturel immatériel. *Trésors humains vivants*. Maîtres de la Culture.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, rompeu com o paradigma da reducionista tutela dos bens tangíveis do patrimônio histórico-artístico nacional, até então predominante nas Constituições republicanas anteriores, ao alçar o status de patrimônio cultural brasileiro a sua dimensão imaterial. Na franca tentativa de criar instrumentos de salvaguarda para a cultura imaterial o Poder Executivo Federal regulamentou o Registro, por

¹ Advogado. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Doutorando em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista de Pós-Graduação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza. Membro do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares no Ceará – RENAP-CE. Membro do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais – IBDCULT. Membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS. E-mail: rodrigovieira@direitosculturais.com.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/8666446877591702>.

meio do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, porém olvidando do reconhecimento dos chamados Mestres da Cultura ou Tesouros Vivos da Humanidade², cujas legislações declarativas em prol desses transmissores de conhecimento são uma realidade em muitos Estados brasileiros e em vários países do mundo.

Nesse sentido, o presente texto tem o intuito de expor o funcionamento dessas leis em obediência ao princípio constitucional cultural do respeito à memória coletiva e ao princípio da solidariedade intergeracional, sua relação com as recomendações da UNESCO para salvaguarda do patrimônio imaterial, a sua adoção no Brasil e fornecer subsídios para a regulamentação da matéria no âmbito da União, tendo por base as normas estaduais cearenses sobre a matéria.

1 O PATRIMÔNIO IMATERIAL E SUA SALVAGUARDA

Ao alargar a definição de patrimônio cultural, a Constituição de 1988 também trouxe outra inovação, classificou-o de acordo com sua natureza material e imaterial, expurgando a concepção restrita contida no Decreto-Lei 25/37, que regulamenta, enquanto norma geral, o septuagenário tombamento, e na Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de novembro de 1972, em Paris, que o restringiu aos bens culturais materiais.

Nesse sentido, houve uma ampliação pela Constituição da República de 1998 da noção de patrimônio cultural. O imaterial ganhou *status* constitucional merecedor da atenção estatal. Mas o que é o patrimônio imaterial? A expressão patrimônio imaterial é tão problemática quanto o termo patrimônio cultural. Etimologicamente, não há consenso sobre sua definição.

Primeiramente, o termo reside apenas no processo dos modos de fazer, criar, viver e das formas de expressão, além dos produtos oriundos desses. A expressão não considera as bases materiais das manifestações, nem de seus resultados. Entre os seus sinônimos mais utilizados, como *patrimônio oral e cultura tradicional e popular*, também há problemas de definição. O termo patrimônio oral contempla apenas uma das formas de transmissão desse tipo de bem

² Apesar disso, em 2008, ainda que de forma tímida, ao proceder ao registro dos saberes relacionados à capoeira, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN indiretamente salvaguardou os mestres dessa manifestação cultural brasileira, deixando expresso em seu dossiê que o que estava sendo protegido era um ofício transmitido de geração a geração praticado pelos referidos detentores desses conhecimentos tradicionais associados a essa prática: o ofício dos Mestres de Capoeira. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos demais bens culturais de natureza imaterial registrados no Livro dos Saberes, tais como o modo de fazer da viola-de-cocho, o ofício de sineiro, o ofício das baianas de acarajé, o ofício das paneleiras de Goiabeiras, o modo de fazer renda irlandesa, o modo de fazer as bonecas Karajá, o modo artesanal de fazer queijo de Minas e os modos de fazer do sistema agrícola tradicional empregado no Rio Negro.

cultural. Ao lado da expressão cultura tradicional e popular, aquele termo conduz a uma concepção reducionista da espécie patrimonial em comento, expurgando a noção complexa e aberta de patrimônio cultural hodierna, referindo-se apenas ao âmbito cultural de determinada classe ou grupo social (SANT'ANNA, 2000, p. 13).

Em certa medida, essa ampliação da noção de patrimônio cultural na Constituição de 1988 deve-se a alguns fatores históricos importantes que influenciaram a Assembléia Nacional Constituinte.

O primeiro dos fatos tem sua natureza atrelada a pesquisas científicas, entre as quais se destacam as de Câmara Cascudo, dentre vários outros (WEFFORT, 2000, p. 7), e a elaboração do anteprojeto do Decreto-lei nº 25/37 por Mário de Andrade (BRASIL, 1980, p. 55-59) na tentativa de institucionalizar meios adequados de valorização e reconhecimento da cultura tradicional e popular brasileira. Idéia esta retomada por Aloísio Magalhães quando a frente da gestão do Centro Nacional de Referência Cultural e da Fundação Nacional Pró-Memória (FONSECA, 2001, p. 115-118).

O outro fator está ligado à própria diversidade e pluralidade cultural brasileira manifestada no espírito democrático da Constituinte que reacendeu o debate acerca do reconhecimento das expressões culturais dos grupos e agentes histórico-sociais, tais quais as minorias indígenas, excluídos até então das políticas e dos discursos presentes nos órgãos de proteção cultural. Estes sempre estiveram associados aos pressupostos herdados da intelectualidade aristocrática modernista de retóricas como de autenticidade e excepcionalidade dos bens culturais (FONSECA, 2001, p. 114; SIMÃO, 2003, p. 58-59). Estas retóricas pressupunham valores, comumente conhecidos como histórico e artístico, que eram legitimados apenas em função dos sentidos atribuídos pelos intelectuais responsáveis pela defesa do patrimônio cultural.

A Constituição de 1988 trouxe à tona a noção de referência cultural advinda dos citados trabalhos de Mário de Andrade, na década de 30, e Aloísio Magalhães, durante os anos 70. Assim, propugna, no caput do seu artigo 216, a Constituição de 1988 quando diz que os bens pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro devem portar “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Para Maria Cecília Londres Fonseca (2001, p. 112):

Quando se fala em referências culturais, se pressupõem sujeitos para os quais essas referências façam sentido (referências para quem?). Essa perspectiva veio deslocar o

foco dos bens – que em geral se impõem por sua monumentalidade, por sua riqueza, por seu ‘peso’ material e simbólico – para a dinâmica de atribuição de sentidos e valores. Ou seja, para o fato de que os bens culturais não valem por si mesmos, não têm um valor intrínseco. O valor lhes é sempre atribuído por sujeitos particulares e em função de determinados critérios e interesses historicamente condicionados. Levada às últimas consequências, essa perspectiva afirma a relatividade de qualquer processo de atribuição de valor – seja valor histórico, artístico, nacional etc. – a bens, e põe em questão os critérios até então adotados para a constituição de patrimônios culturais, legitimados por disciplinas como a história, a história da arte, a arqueologia, a etnografia etc. Relativizando o critério do saber, chamava-se atenção para o papel do poder.

Tempos depois de Mário de Andrade, no plano internacional, a Carta de Veneza, em seu artigo 1º, sustentou a preocupação com o significado cultural dos monumentos históricos. Essa posição foi ratificada pela Recomendação da UNESCO de Nairobi do ano de 1976 (2000, p. 217-233) e pela Declaração de Tlaxcala no México de 1982 (2000, p. 265-270), muito embora o conceito de patrimônio cultural adotado pelas cartas patrimoniais internacionais, como já visto em momento anterior, circunscreve-se a uma concepção restrita aos bens móveis e imóveis, postulada pela Convenção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972.

Para suprir a carência de iniciativas para a preservação do patrimônio imaterial, um grupo de países do capitalismo periférico, no final da década de 1980, cujo líder era a Bolívia, exigiu da UNESCO o início de pesquisas sobre instrumentos jurídicos capazes de salvaguardar a cultura de seus povos (SANT’ANNA, 2000, p. 11). Em novembro de 1989, a UNESCO aprovou a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, em sua 25ª Conferência Geral, também conhecida como Recomendação de Paris, que define e orienta os Estados-membros a identificar, conservar, salvaguardar e proteger a cultura tradicional e popular. Dessa forma, em seu item “b”, que versa sobre a identificação dessas culturas, sugere, como formas de conhecer as diferentes manifestações culturais, que os signatários elaborem inventários e criem sistemas de registro ou aprimorem os já existentes.

Em outubro de 2003, a sociedade internacional, entendendo pela existência de bens culturais imateriais, que não se resumiam à simbologia incrustada nos monumentos e sítios arquitetônicos, ainda que este tenha sido um aspecto positivo da Carta de Veneza de 1964, considerando os processos identitários, a memória coletiva, a diversidade e a promoção do direito humano à cultura, somando-se à Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular de 1989, pactuou, na Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial (2013, on-line), cujo texto define o patrimônio imaterial da seguinte forma:

Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

Endossando a conceituação acima, em uma das poucas obras sobre o assunto no direito brasileiro, Danilo Fontenele Sampaio Cunha (2004, p. 119) assim identifica o patrimônio cultural imaterial brasileiro, segundo os parâmetros constitucionais:

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas e demais atividades possuidoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira compõem o patrimônio imaterial. Assim, nossas línguas e danças, canções, música, celebrações, nosso artesanato, literatura, artes plásticas, cinema, televisão, humor, cozinha e o nosso próprio modo de ser e interpretar a vida formam o patrimônio imaterial.

A divisão prescrita pelo *caput* do art. 216 só tem sentido se se considerar que cada aspecto mencionado corresponde a determinadas formas de proteção, as quais, não obstante tal observação, se forem empregadas concomitantemente, podem ser mais eficazes.³ Isso porque, embora se reconheça a interdependência entre as características tangíveis e intangíveis do patrimônio⁴, a divisão entre as naturezas da cultura, no plano jurídico, gera consequências com relação ao tipo de proteção⁵ adequada a cada uma daquelas distinções as quais já se citou anteriormente. Segundo Humberto Cunha (2009, p. 201-202):

A dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, em tese, é utilizada – e só assim deve ser – como recurso didático, uma vez que não se pode conceber o patrimônio cultural material sem o significado imaterial que este carrega; tampouco se pode verificar o patrimônio cultural imaterial sem pelo menos fazer referência, ou repercutir, a um suporte físico/material. Ambas as dimensões, portanto, coexistem.

Essa ambivalência, além de se verificar no plano didático-teórico, se reflete, ainda, em duas outras searas. A primeira se evidencia no próprio campo do Direito

³ Vê-se, por exemplo, o Inventário Nacional de Referências Culturais.

⁴ Entendem, de forma similar, que não há uma divisão radical entre bens culturais materiais e imateriais, David de Oliveira (2009, p. 62) e Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 57).

⁵ De acordo com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (artigo 2.3), as medidas que têm por intuito garantir a viabilidade dos bens intangíveis são entendidas como *salvaguarda*, tais como “a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal – e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos”.

brasileiro, através das normas que criam instrumentos jurídicos que visam à proteção do patrimônio cultural. É o que ocorre, por exemplo, com o tombamento – instrumento jurídico destinado à proteção dos bens de natureza material – e com o registro – direcionado aos bens de natureza imaterial.

A segunda seara, em muito decorrente da primeira, é vislumbrada no campo prático de atuação das políticas públicas de preservação, mormente através da aplicação desses mecanismos de proteção, bem como da solidificação de setores específicos, dentro da estrutura do Estado, para lidar com a política de preservação do patrimônio cultural imaterial.

A dicotomia ora referida induz à utilização desarticulada ou desarmoniosa dos mecanismos de proteção. Noutras palavras, ao invés de complementarem-se, no intuito de conferir proteção mais eficaz e abrangente, são aplicadas, muitas vezes, de forma excludente: ou um ou outro; ou se tomba ou se registra.

O Poder Público, afinal, não pode criar e aplicar políticas públicas temerárias que prejudiquem a finalidade constitucional de preservação do bem cultural selecionado. O fato de o Estado possuir ações diferentes para albergar as dimensões material e imaterial de um mesmo bem cultural, dada a sua peculiar natureza, não significa que tais políticas devam ser contraditórias ou excludentes. Contudo, a desarticulação dos instrumentos jurídicos disponíveis pelo Estado, em virtude dessa inadequada dicotomia, vem ocasionando, não raro, uma proteção jurídica incompleta, como, v. g., acontece com os Terreiros de Candomblé brasileiros - lugares de culto das religiões de origem africana-, que desde 1984 vêm sendo tombados pelo Governo Federal, mas deles não há registro enquanto patrimônio imaterial.

Em relação aos instrumentos de salvaguarda do patrimônio imaterial, apesar das inovações da Constituição da República de 1988 e da Recomendação de Paris, somente na comemoração do sexagésimo natalício do IPHAN, em 1997, ocasião na qual a cidade de Fortaleza sediou um seminário sobre o patrimônio imaterial, é que se atentou para a criação de um instrumento legislativo que se adequasse à realidade da cultura imaterial no Brasil. A Carta de Fortaleza (2000, p.263) propôs e recomendou, em seus itens 4 e 5, que fosse:

4 – [...] criado um grupo de trabalho no Ministério da Cultura, sob a coordenação do IPHAN, com a participação de suas entidades vinculadas e de eventuais colaboradores externos, com o objetivo de desenvolver estudos necessários para propor a edição de instrumento legal, dispondo sobre a criação do instituto jurídico denominado registro, voltado especificamente para a preservação dos bens culturais imateriais e;

5 – que o grupo de trabalho estabeleça as necessárias interfaces para que sejam estudadas medidas voltadas para a promoção e o fomento dessas manifestações culturais, entendidas como iniciativas complementares indispensáveis à proteção legal propiciada pelo instituto do registro. Essas medidas serão formuladas tendo em vista as especificidades das diferentes manifestações culturais, e com a participação de outros agentes do poder público e da sociedade.

O grupo ao qual se refere a Carta de Fortaleza foi instituído pela Portaria nº 37, de 04 de março de 1998, do Ministério da Cultura. Após as diversas discussões e levantamento de opiniões especializadas, os trabalhos culminaram com a redação final do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que instituiu o registro do patrimônio imaterial e criou o programa nacional do patrimônio imaterial.

Ocorre que entre as insuficiências do Registro está a ausência do reconhecimento daqueles responsáveis pela transmissão do *savoir-faire* da cultura brasileira, os chamados Tesouros Vivos. Esses cidadãos ou grupos de pessoas ou coletividades são em grande parte responsáveis pela efetivação do princípio constitucional cultural do respeito à memória coletiva e pela difusão dos direitos culturais, em especial o elemento do repasse informal de saberes de geração à geração. A previsão legal de diplomação desses Tesouros Humanos é um necessário veículo para a preservação da cultura e a garantia de que o presente é historicamente responsável pelo devir e como tal deve cultivar essa solidariedade intergeracional. David de Oliveira (2009, p. 66) considera a aplicação deste princípio ao patrimônio imaterial como condição da eficácia de sua salvaguarda:

O princípio da solidariedade entre as gerações, aplicado à proteção do patrimônio cultural imaterial, implica dizer que o cuidado com os bens culturais imateriais deve ser uma pré-compreensão de todas as gerações. Esse princípio, que traz consigo a solidariedade sincrônica e diacrônica, possibilita, além da preservação de matrizes culturais não hegemônicas, a responsabilização de todas as gerações com a continuidade das experiências humanas.

O conflito entre gerações pode impedir a perpetuação de determinado bem cultural, pois de uma geração para outra é possível haver descontinuidades dos padrões culturais em razão do ritmo da tradição e da inovação. Em decorrência desse conflito, o Estado insurge como elemento garantidor não da transmissão da tradição, mas da existência desses conhecimentos para as futuras e presentes gerações. Assim sendo, o princípio da solidariedade intergeracional é o instrumento estatal comunicador e garantidor desses conhecimentos.

Portanto, buscou-se analisar a legislação de direito internacional e estrangeira sobre a temática e as normas estaduais relativas aos Tesouros Vivos para demonstrar a importância deste aspecto esquecido pelo Decreto nº 3.551/2000. Ressalte-se que as informações relativas aos Tesouros Vivos no mundo, constantes neste artigo, foram extraídas da página eletrônica da UNESCO (2013, on-line).

2 TESOUROS VIVOS NO MUNDO E NO BRASIL

Uma das facetas ausentes no Decreto do registro é a salvaguarda dos chamados depositários do patrimônio imaterial que detém conhecimentos e técnicas culturalmente importantes que devem ser transmitidos a gerações futuras. Isso porque, no âmbito do Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial, que teceu as bases de sua criação, à época, “avaliou-se, entretanto que, na presente fase, o Estado brasileiro deveria se concentrar primordialmente na identificação, no registro e no reconhecimento desses bens culturais em todo território nacional” (SANT’ANNA, 2000, p. 14).

Desde 1993, ciente disso, a UNESCO, por iniciativa dos países orientais, tendo como mentora a Coréia, muito em face das experiências japonesas da década de 50 (ABREU, 2009, p. 85), desenvolve um projeto denominado Tesouros Humanos Vivos (*Living Human Treasures*) que incentiva os Estados-membros a concederem o título de tesouro humano, quando ainda vivo(s), a pessoas ou grupos portadores de valores intangíveis da cultura nacional, além de destinar-lhes auxílio financeiro. A idéia do “Tesouro Humano Vivo” é adotada em diversos países do globo, principalmente nos orientais.

Na Coréia, o título de *Poyuja* é concedido desde 1964, logo após a criação da Lei nº 961 de 1962 que trata das formas de proteção e fomento da cultura coreana. A subcomissão de Bens Culturais Imateriais vinculada à Comissão de Bens Culturais do Ministério da Cultura e Turismo é encarregada desse reconhecimento. Os tesouros vivos recebem um subsídio mensal, têm direito a um seguro contra enfermidades e uma ajuda pecuniária para o desenvolvimento de seus projetos. Em tempos de guerra, aqueles reconhecidos com o título, recebem fundos suplementares. Sua obrigação consiste na transmissão dos bens imateriais, na difusão da cultura popular e na participação nas apresentações organizadas pelo Ministério da Cultura e do Turismo. Quando na formação de algum dos aprendizes dos depositários, aqueles que se destacarem são premiados com uma bolsa de estudos e também acabam por se obrigar a, junto com seu mestre, repassar suas técnicas.

A Tailândia, desde 1985, projetou o reconhecimento dos National Artists, cuja responsabilidade de titulação é da Oficina da Comissão Nacional para a Cultura, órgão vinculado a essa Comissão do Ministério da Educação tailandesa. Assim como na República coreana, os artistas nacionais tailandeses recebem uma ajuda mensal, bem como têm direitos a auxílio-acidente, seguro enfermidade e cobertura funerária para os ritos e celebrações quando de sua morte. Em contrapartida, o mestre artista garante a transmissão de seus conhecimentos e técnicas.

Os filipinos, através da Lei nº 7.355, de 05 de fevereiro de 1992, concedem o título aos Gawad as Manlilikha ng Bayan, “Tesouros Nacionais Vivos” aos indivíduos ou grupos detentores da arte tradicional das Filipinas, sob as competências da Comissão Nacional para Cultura e as Artes. A obrigação dos tesouros nacionais segue as diretrizes da UNESCO de proporcionar a aprendizagem do patrimônio imaterial por jovens aprendizes. Esses mestres recebem uma placa ou uma medalha, bem como subsídio mensal vitalício sob a égide do compromisso da transmissão.

No Ocidente, a França foi pioneira na implementação do projeto. Em 16 de março de 2004, o Ministro da Cultura e Comunicação assinou um decreto que criava o Conselho de Mestres Artistas, os *Mâitres d'Art* que tinha por incumbência conceder o título de “Mestre da Arte”, criado pelo decreto ministerial de 15 de novembro de 1994. Posteriormente, foi criado o Conselho de Ofícios Artísticos pelo decreto de 28 de março de 2002, revogando o primeiro Conselho, e, logo após, em 03 de agosto de 2004, novamente por decreto, o Conselho passou a denominar-se de Conselho de Ofícios Artísticos e para a Missão de Ofícios Artísticos. O mestre artista é aquele que possui habilidade de um expert em técnicas tradicionais e que se obriga a transmiti-la para um pupilo. O mestre da arte integra o Conselho de Ofícios e examina e decide as novas candidaturas juntamente com outros. Eles têm o direito de receber um subsídio anual que é fixado pelo Ministério da Cultura e Comunicação.

A República Tcheca conferiu juridicidade ao título *Bearers of Popular Craft Tradition* com o Decreto nº 5/2003, de 16 de dezembro de 2002, cujas ações de salvaguarda foram colocadas em prática pelo Ministério da Cultura com o Decreto Ministerial nº 13/2003. A outorga do título de depositário das artes e ofícios tradicionais e populares é feita por uma Comissão que integra o Ministério da Cultura. O galardão traz consigo um prêmio em dinheiro ao agraciado que pode inclusive registrar gratuitamente os produtos de sua arte ou ofício através de selo conferido pelo Instituto Nacional de Cultura Popular. Essa iniciativa protege a propriedade intelectual dos tesouros vivos tchecos. Entre as obrigações persiste, como haveria de ser, a de transmissão dos saberes às novas gerações.

2.1 Tesouros Vivos no Brasil

No Brasil, inexitem, no plano federal, normas que procedam a reconhecimento semelhante, muito embora a UNESCO tenha criado diretrizes para a criação dos sistemas nacionais de “Tesouros Humanos Vivos”. Ainda assim, é salutar destacar que, nos últimos anos, o Ministério da Cultura, por meio do programa Cultura Viva e da ação Griô⁶, apoiou projetos culturais, cujo objetivo fosse difundir a cultura imaterial por meio do fluxo de saberes tradicionais através dos Mestres (CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p. 27-28).

⁶ Não é objeto deste artigo a análise dos projetos legislativos referentes em curso no Congresso Nacional que tratam da regulamentação do reconhecimento, em nível nacional, dos Mestres da Cultura. Contudo, a título de informação, tramitam, hoje, os projetos de lei nº 1.786/2011 (Lei Griô) e nº 1.176/2011 que tratam do registro destes transmissores de saberes e conhecimentos tradicionais e de políticas culturais específicas direcionadas para ações envolvendo a transmissão de conhecimentos e técnicas associados aos saberes tradicionais salvaguardados através dessas pessoas ou grupos. Para um estudo analítico e crítico das referidas propostas, bem como das implicações jurídicas do reconhecimento legal dos tesouros vivos, ver os trabalhos conjuntos de Francisco Humberto Cunha Filho e José Olímpio Ferreira Neto (2012; 2014).

Diferentemente da União, os Estados brasileiros de Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas, Bahia e Ceará, dentre outros (LEITÃO, 2008, p. 18), instituíram seus decretos ou promulgaram suas leis de instituição do registro do patrimônio vivo.

A primeira das normas que previu a concessão do título de Mestres das Artes à personalidade cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, fosse reconhecida por aspectos peculiares de sua criatividade e exemplaridade, foi o Decreto mineiro nº 42.505, de 15 de abril de 2002. Esta norma secundária que instituiu as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial ou intangível de Minas Gerais fixou a competência para concessão do diploma referido ao Conselho Curador, hoje Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, após aprovação e análise da proposta de inscrição dos detentores dos saberes tradicionais em seção própria a ser aberta em um dos Livros de Registros do Patrimônio Imaterial, correspondente às atividades e saberes pelos quais a pessoa fora agraciada com a titulação solene.

Já a primeira das leis nasceu no Estado de Pernambuco, com a Lei nº 12.196, de 02 de maio de 2002, que cria o título “Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco” – RPV-PE, registro esse feito em livro especial. A lei pernambucana estabelece os requisitos para outorga do título, os direitos e deveres do Patrimônio Vivo, bem como o processo do registro. Assim como Pernambuco, Alagoas também instituiu a salvaguarda dos tesouros vivos sob a mesma denominação e formato legal por meio da Lei nº 6.513, de 22 de setembro de 2004. A Bahia, com a Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, criou o registro dos “Mestres dos Saberes e Fazeres do Estado do Bahia”.

O Estado do Ceará reconhece e estimula artistas ou pessoas que desenvolvem algum tipo de ofício ligado ao patrimônio intangível ao conceder-lhes o diploma de Mestre da Cultura (penitentes, carpinteiros, aboiadores, rezadeiras, profetas, artesãos, brincantes, poetas, músicos, dançarinos, xilógrafos), desde a edição da Lei Estadual nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 27.229, de 28 de outubro de 2003. A Lei dos Mestres da Cultura foi revogada pela Lei nº 13.842, de 27 de novembro de 2006. Considerando o tempo de vigência das duas leis, foram contemplados mais de sessenta mestres, dentre homens e mulheres, e três grupos.

A antiga Lei continha algumas inconstitucionalidades. O artigo 3º, por exemplo, exigia situação de carência econômica e social do candidato ao diploma, o que feria o princípio da igualdade e um dos objetivos da República, qual seja o de erradicação da pobreza. Em vez de

ser critério secundário para atribuição do título e, conseqüentemente, para percepção de auxílio financeiro (de forma vitalícia, com exceção dos casos de extinção da titulação previstos na lei), a condição material de vida dos candidatos passou a ser peça preponderante.

A própria definição controversa do termo *carência econômica e social* impedia que algumas personalidades, notoriamente merecedoras do reconhecimento enquanto guardiões da cultura imaterial, não pudessem ser assim legitimadas. Além disso, nos grupos e coletividades dos quais os Mestres fazem parte, a concessão da bolsa para a transmissão de conhecimentos tradicionais vezes se tornou motivo de discórdia e competição com os demais membros. No entanto, posteriormente, com a sua revogação pela atual lei dos tesouros vivos vigente, isto foi em parte superado e amenizado. Mas, é salutar ressaltar que o que era um programa de natureza cultural transformou-se em verdadeiro programa social. Para Maria Acserald (2009, p. 262):

A 'carência social', reflexo de uma concepção essencialista da cultura popular e tradicional como produção exclusiva das classes economicamente desfavorecidas da sociedade, estimula uma competição entre os candidatos pela maior situação de pobreza, implicando às vezes uma caricatura da própria miséria em que se encontram realmente muitos dos candidatos e, talvez o mais grave, uma 'secundarização' do papel representativo que aquele potencial patrimônio vivo possui, em detrimento da condição miserável de outro, menos significativo.

Outra ofensa à Constituição de 1988, era a de a Lei, no artigo 5º, atribuir o dever aos Mestres da Cultura de se vincularem às atividades da Secretaria de Cultura do Estado, previsão que não permitia os mestres gozarem do direito fundamental de liberdade de expressão cultural, assim como desrespeitava o princípio da mínima intervenção na manifestação cultural do registrado e acabava por criar uma relação empregatícia entre Estado e detentores dos saberes culturais.

A Lei nº 13.842, de 27 de novembro de 2006, do Estado do Ceará traz, entre outras inovações, a adequação da nomenclatura do título às recomendações internacionais, isto é, institui o registro do "Tesouro Vivo da Cultura" cearense. Dessa vez, tanto pessoas naturais quanto grupos ou coletividades podem ser agraciados com o diploma, desde que sejam reconhecidos como portadores, produtores, preservadores e transmissores da cultura imaterial do Ceará e se obriguem a repassá-las. Além da ajuda financeira para o desenvolvimento de suas atividades, os portadores da titulação têm direito de preferências na tramitação dos projetos submetidos aos incentivos e editais da Secretaria de Cultura do Estado que guardem consonância com as manifestações por eles realizadas.

Ainda assim, pela nova lei, embora a carência econômica não seja mais um critério primordial para concessão do registro de Tesouro Vivo, àqueles que não apresentarem situação economicamente precária é destinado apenas um auxílio temporário, restrito a um período, ambos fixados no Edital anual de seleção dessas personalidades, grupos ou coletividades.

BREVES CONCLUSÕES

Diante do quadro apresentado, vê-se que é necessário que se proceda a uma atualização da legislação relativa ao patrimônio imaterial na União Federal. Embora haja mérito no intento do Registro, desde a sua concepção, a falta de previsão do reconhecimento dos Tesouros vivos, reclama que esse instituto jurídico seja repensado e apresentado em um formato consistente, que ajude na defesa do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Para tanto, principalmente em relação aos modos de fazer e saber, é necessária uma complementação desse mecanismo de salvaguarda, conjugada com a alteração de sua espécie normativa, adequando-se o reconhecimento dos “Tesouros Vivos da Cultura”, nos moldes do direito internacional e da experiência dos Estados brasileiros, em especial da do Ceará que, apesar das críticas dirigidas a certos aspectos das duas leis responsáveis pela institucionalização do fluxo de saberes por meio de personalidades, grupos ou coletividades da cultura popular e tradicional, contribui para o aprimoramento deste tipo de registro do patrimônio imaterial brasileiro.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABREU, Regina. “Tesouros humanos vivos” ou quando as pessoas transformam-se em patrimônio cultural – notas sobre a experiência francesa de distinção dos “Mestres da Arte”. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Org.). **Memória e Patrimônio**: ensaios contemporâneos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

ACSERALD, Maria. Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco: limites e possibilidades da apropriação do conceito de cultura popular na gestão pública. In: CALABRE, "Lia (Org.). **Políticas culturais**: reflexões e ações. São Paulo: Itaú Cultural; Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2009.

CAVALCANTI, Maria Laura Viveiros de Castro; FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio imaterial no Brasil**: legislação e políticas estaduais. Brasília: Unesco; Educarte, 2008.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio Cultural**: proteção legal e Constitucional. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**: A Representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

_____. A proteção do patrimônio cultural brasileiro no governo Lula. In: **VII Congreso Internacional de la Unión Latina de Economía Política de la Información, la comunicación y la Cultura (ULEPICC) – Actas del VII Congreso Internacional ULEPICC**. Madri: ULEPICC, v. 1, 2009.

_____. FERREIRA NETO, José Olímpio. Tesouros Humanos Vivos: Os Mestres da Cultura Cearense. In: **Anais do VIII Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura – VIII ENECULT**. Salvador: UFBA, 2012.

_____. FERREIRA NETO, José Olímpio. Reflexões sobre a proteção dos Mestres da Cultura – Análise do projeto de lei *Griot*. In: **Anais do X Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura – X ENECULT**. Salvador: UFBA, 2014.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Referências culturais: base para novas políticas de patrimônio. In: **Boletim de Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise**. n. 2. Fev./2001. Brasília: IPEA, 2001.

JEUDY, Henri-Pierre. **Espelho das cidades**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2005.

LEITÃO, Cláudia de Sousa. A Constituição Federal de 1988 e as políticas públicas para o patrimônio imaterial: uma reflexão sobre o governo Lula a partir da experiência do Ceará (Secult, 2003-2006). In: **Anais do IV Encontro Nacional de Estudos Multidisciplinares em Cultura – IV ENECULT**. Salvador: UFBA, 2008.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, David Barbosa de. A solidariedade intergeracional do patrimônio cultural imaterial. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, URI, v. 4, n. 7, p. 55-68, jul. /dez., 2009.

SIMÃO, Luciene de Menezes. Os mediadores do patrimônio imaterial. In: **Revista Sociedade e Cultura**. v.6. n.1. 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufg.br/index.php/fchf/article/viewArticle/705>>. Acesso em. 20 out. 2013.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. **Revista do Centro de Preservação Cultural**, São Paulo, USP, n. 4, p. 40-71, mai./out., 2007.

DOCUMENTOS E LEGISLAÇÃO

ALAGOAS. **Lei nº 6.513, de 22 de setembro de 2004**. Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas – RPV-AL. Disponível em: <www.gabinetecivil.al.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BAHIA. **Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003**. Institui o Registro dos Mestres dos Saberes e Fazer do Estado da Bahia. Disponível em: <www.cultura.ba.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. **Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória**. Brasília: MEC/SPHAN/Pró-Memória, 1980.

_____. **O registro do patrimônio imaterial: dossiê das atividades da comissão e Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial**. Brasília: MINC/IPHAN/FUNARTE, 2000.

_____. **Projeto de Lei nº 1.786/2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=897064&filename=PL+1786/2011> Acesso em: 25 jul. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 1.176/2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=863395&filename=PL+1176/2011> Acesso em: 25 jul. 2014.

CARTA de Fortaleza. In: CURY, Isabelle (Org.). **Cartas patrimoniais**. 2. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000.

CEARÁ. **Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003**. Institui o registro dos Mestres da Cultura no Estado do Ceará. Disponível em: <www.secult.ce.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. **Lei nº 13.847, de 27 de novembro de 2006**. Institui o registro do Tesouro Vivo da Cultura no Estado do Ceará. Disponível em: <www.secult.ce.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2013.

CONVENÇÃO para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. Disponível em: <<http://portal.unesco.org>>. Acesso em: 25 out. 2013.

CONVENÇÃO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003. Disponível em: <<http://portal.unesco.org>>. Acesso em: 25 out. 2013.

CONVENÇÃO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005. Disponível em: <<http://portal.unesco.org>>. Acesso em: 25 out. 2013.

DECLARAÇÃO de Tlaxcala/México de outubro de 1982. In: CURY, Isabelle (Org.). **Cartas patrimoniais**. 2. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.196, de 02 de maio de 2002**. Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE. Disponível em: <<http://salu.cesar.org.br/seccultura>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

RECOMENDAÇÃO de Nairóbi do ano de 1976. In: CURY, Isabelle (Org.). **Cartas patrimoniais**. 2. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000.

RECOMENDAÇÃO sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular de 1989. Disponível em: <<http://portal.unesco.org>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

SANT'ANNA, Márcia. Relatório final das atividades da comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. In: **O registro do patrimônio imaterial: dossiê das atividades da**

comissão e Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília: MINC/IPHAN/FUNARTE, 2000.

UNESCO. **United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization**. Disponível em: <<http://portal.unesco.org>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

_____. **Directrices para la creación de sistemas nacionales de “Tesoros Humanos Vivos”**. Disponível em: <<http://portal.unesco.org>>. Acesso em: 27 set. 2013.

WEFFORT, Francisco. Apresentação. In: **O registro do patrimônio imaterial: dossiê das atividades da comissão e Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial**. Brasília: MINC/IPHAN/FUNARTE, 2000.

Publicado no dia 04/03/2015

Recebido no dia 22/12/2014

Aprovado no dia 27/02/2015